



## Informação aos requerentes sobre o procedimento após a comunicação de uma queixa

**1. Notificação da queixa ao Governo respondente:** depois de um exame preliminar da admissibilidade da queixa, o Tribunal decidiu, nos termos do artigo 54.º n.º 2 b) do seu Regulamento, comunicá-la ao Governo e convidá-lo a apresentar observações escritas sobre a admissibilidade e o mérito da queixa na sua totalidade ou sobre uma ou várias das alegadas violações apresentadas. Se foi adotada uma decisão parcial, declarando o restante da queixa inadmissível, o exame desta(s) violação/violações terminou, pelo que não deverá apresentar outras observações sobre esta parte da queixa.

**2. Exame conjunto da admissibilidade e do mérito:** em geral, as queixas prestam-se a um exame conjunto da admissibilidade e do mérito, nos termos dos artigos 29.º § 1 da Convenção e 54.º A do Regulamento. Neste caso, no momento em que o Tribunal decide que a queixa é admissível e se encontra em estado de ser examinada quanto ao mérito, pode adotar imediatamente um acórdão, nos termos do artigo 54.º A § 2 do Regulamento.

**3. Troca de observações sobre a admissibilidade e o mérito e pedido de reparação razoável:** o Governo respondente é normalmente convidado a apresentar as suas observações num prazo de dezasseis semanas. Uma vez recebidas pelo Tribunal, as observações ser-lhe-ão enviadas para responder por escrito num prazo de seis semanas; em princípio deverá enviar ao mesmo tempo o pedido de reparação razoável, previsto no artigo 41.º da Convenção, que deseje apresentar. No caso de o Governo ter sido autorizado a submeter as suas observações na língua nacional (artigo 34.º § 4 a) do Regulamento), deve enviar posteriormente ao Tribunal uma tradução em inglês ou em francês no prazo de quatro semanas. Estes prazos não serão normalmente prorrogados.

Se não desejar responder às observações do Governo nem apresentar um pedido de reparação razoável nos termos do artigo 41.º, deverá comunicá-lo ao Tribunal no mesmo prazo de seis semanas. Qualquer omissão da sua parte a este respeito poderá levar o Tribunal a considerar que já não existe interesse em manter a queixa e proceder ao arquivamento da mesma (artigo 37.º § 1 a) da Convenção).

No que diz respeito ao pedido de reparação razoável, alertamos para o artigo 60.º do Regulamento: se o pedido de reparação razoável não for submetido, devidamente quantificado e justificado pelos documentos pertinentes, no prazo fixado, o Tribunal poderá não arbitrar uma reparação razoável ou rejeitar parcialmente o pedido. Esta exigência aplica-se mesmo nos casos em que o requerente tenha indicado, num estado anterior do processo, desejar uma reparação razoável.

Em todo o caso, o Tribunal só atribuirá uma reparação razoável na medida em que o julgar necessário. O Tribunal poderá outorgar indemnizações a três títulos: 1) pelo dano material ou patrimonial, que consiste nos prejuízos pecuniários diretamente causados pela violação alegada; 2) pelo dano moral, que consiste nos sentimentos de sofrimento e angústia provocados pela violação; e 3) pelas despesas e custos gastos com os processos nas jurisdições nacionais e no Tribunal, se tais despesas e custos foram suportados para prevenir ou reparar a violação alegada da Convenção. As despesas efetuadas devem ser cuidadosamente discriminadas e serão unicamente reembolsadas se o Tribunal as considerar de montante razoável e concluir que elas foram necessária e efetivamente gastas. O pedido deverá ser acompanhado de todos os justificativos pertinentes,

como por exemplo notas de honorários. O Governo será de seguida convidado a apresentar comentários sobre o pedido de reparação razoável bem como, eventualmente, observações suplementares sobre a queixa.

Para facilitar o processamento dos documentos submetidos durante a troca de observações e do pedido de reparação razoável, pedimos que toda a documentação enviada, incluindo anexos, seja em formato A4 e que todas as páginas sejam numeradas sem estarem agrafadas, coladas ou ligadas seja de que forma for. Relembramos ainda que não deverá enviar documentos originais.

**4. Observações extemporâneas ou não solicitadas:** as observações apresentadas fora do prazo fixado pelo Tribunal, sem que uma prorrogação tenha sido solicitada antes do fim desse prazo, não serão, em princípio, apenas ao processo nem consideradas (artigo 38.º § 1 do Regulamento). Este facto não deverá, no entanto, impedir o requerente de informar, espontaneamente, o Tribunal de qualquer desenvolvimento importante relativo à queixa e de enviar eventuais decisões suplementares das autoridades nacionais que sejam pertinentes.

**5. Resolução amigável:** o Governo é igualmente convidado a apresentar a sua posição quanto a uma eventual resolução amigável da queixa e a submeter, se o desejar, propostas a este respeito (artigo 62.º do Regulamento). O mesmo pedido ser-lhe-á dirigido no momento em que receber as observações do Governo. Nos termos do artigo 62.º § 2 do Regulamento, as negociações relativas à resolução amigável são estritamente confidenciais; quaisquer propostas e observações a este respeito deverão ser enviadas num documento separado, cujo conteúdo **não deverá** ser mencionado nas observações formuladas no âmbito do processo principal.

**6. Declaração unilateral:** em princípio, no caso de as partes não chegarem a uma resolução amigável, o Governo poderá apresentar uma declaração unilateral. Excepcionalmente, nos casos repetitivos, o Governo poderá ser autorizado a apresentar uma declaração unilateral fora do âmbito da resolução amigável. Quando o Governo apresentar uma declaração, o Tribunal decide, nos termos do artigo 37.º da Convenção, se é justificado continuar o exame da queixa. Se o requerente aceitar os termos da declaração unilateral, o Tribunal examinará a queixa segundo o procedimento da resolução amigável.

**7. Uso das línguas:** nesta fase do processo, nos termos do artigo 34.º § 3 do Regulamento, todas as comunicações com o requerente ou com o seu representante devem ser feitas, normalmente, numa das línguas oficiais do Tribunal - o inglês ou o francês. No entanto, o Tribunal pode autorizar o requerente a continuar a utilizar a língua oficial da Parte Contratante.

**8. Representação legal e assistência judiciária:** nos termos do artigo 36.º §§ 2 e 4 do Regulamento, nesta fase do processo, o requerente deve ser representado no Tribunal por um advogado, exceto decisão contrária do Tribunal. Se tiver dificuldades em encontrar um representante, a Ordem dos Advogados do seu país poderá ajudá-lo. Se não dispuser de meios financeiros suficientes para suportar as despesas ocasionadas pela representação legal, pode solicitar a assistência judiciária, nos termos do sistema de assistência judiciária do Tribunal (artigos 105.º e seguintes do Regulamento). No entanto, a assistência judiciária, em princípio, só é concedida nos processos que levantam questões de facto e de direito complexas, e não em processos de natureza repetitiva<sup>1</sup>. Acrescente-se que o montante pago a título de assistência judiciária acordada pelo Tribunal é apenas uma contribuição para as despesas resultantes da representação. Por último, a concessão de apoio jurídico **não** significa que o Tribunal nomeie um representante para o requerente. É da responsabilidade do requerente encontrar e escolher um representante.

**9. Intervenção de outro Estado contratante:** Se é originário de um Estado contratante diferente do Estado respondente, o Governo deste terceiro Estado será convidado a participar no processo (artigos 36.º § 1 da Convenção e 44.º do Regulamento). O requerente será informado da resposta do referido Governo.